O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 88/2020

Altera a redação dos arts. 14-A e 20, da Lei Ordinária 2360/2011, e dá outras providências.

Art. 1º Modifica a redação do art. 14 -A, da Lei Municipal 2360/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14-A (...)***

a) Ano modelo de fabricação, inferior a 7 anos, do ano em exercício;

b) Sedan dotado de 5 portas ou veículos utilitários do tipo perua, minivan ou SUV;

c) Capacidade para acomodar de 4 a 7 passageiros;

d) Ar condicionado e vidros elétricos;

e) Air bag duplo;

f) Impecável estado de conservação e higiene;

g) Taxímetro nos moldes descritos por regulamentação da Secretaria Municipal de Urbanismo;

h) Cor preta ou prata;

Art. 2º Modifica a redação do parágrafo único do art. 20, da Lei Municipal 2360/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 20 (...)***

Parágrafo único: São deveres do motorista que presta o Serviço de Táxi Executivo:

a) indumentária social do tipo esporte fino;

b) curso de aperfeiçoamento opcional para este serviço, sem prejuízo dos ora estabelecidos pelo art. 7, alínea j, desta lei;

Assinado por **Fabio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 17/08/2020 as 10:36:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=40837&c=FTR928.

c) licença de condutor do tipo crachá.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 2º e 3º, da Lei Ordinária 3561/2019.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de emenda vêm ao encontro dos taxistas que desejam prestar o serviço de táxi executivo, porém obstam impedimentos relativos às especificações dos veículos e exigências de vestuário que se mostram desproporcionais à oferta do serviço.

Sabido é que o serviço de táxi executivo visa atender clientes mais exigentes e ocupantes de posições importantes na sociedade, portanto, não é possível flexibilizar demasiadamente o acesso de permissionários ao serviço ora mencionado, incorrendo no risco de tornar o serviço exclusivo numa experiência degradante aos usuários.

Quanto à indumentária, frise-se que deve transparecer a formalidade do serviço, não sendo possível que se usem roupas quaisquer na prestação deste.

Entende-se que as exigências dispostas no art. 7º, alínea j, da lei 2360/2011, já são suficientes para a boa prestação do serviço, deixando como opcional o curso específico de transporte executivo, mas encorajando os permissionários a cursá-lo para agregar conhecimento e especialização, para a melhor prestação do serviço.

Para efeitos desta proposta, eis alguns esclarecimentos:

- Uma minivan é um tipo de automóvel similar em formato a uma van, porém desenhado para uso particular, tendo entre quatro e nove lugares. Geralmente são mais altas do que sedans, hatchbacks ou station wagons, e são projetadas para aproveitar o máximo do espaço interno, especialmente o vertical.

Assinado por **Fabio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 17/08/2020 as 10:36:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=40837&c=FTR928.

- Basicamente, entende-se por perua um carro com duas fileiras de bancos, com espaço considerável no banco de trás para três adultos, e um compartimento traseiro, geralmente para bagagens.
- Caracteristicamente, são veículos com capacidade para andar fora de estrada e quase sempre de porte avantajado, frequentemente derivados de caminhonetes, e apresentam uma configuração de design e interior em alusão aos veículos familiares conhecidos por "peruas" (no Brasil) ou SW (station wagons). Ou seja, a capota estende-se até o fim do veículo, e internamente dispõem de banco traseiro e porta-malas. São carros tamanho família e uma boa parte deles é portado de uma terceira fileira de bancos, podendo totalizar até nove assentos para passageiros.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que votem favorável a presente proposição.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Agosto de 2020

Fabio Pedroso
Vereador

Assinado por **Fabio Rodrigo Pedroso, VEREADOR** em 17/08/2020 as 10:36:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=40837&c=FTR928.